

1019968-44.2017.8.26.0053 **Suspensão**

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto

Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Foro

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Vara

1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

[Recolher](#)

Distribuição

16/05/2017 às 14:30 - Livre

Controle

2017/001078

Área

Cível

Valor da ação

R\$ 60.000,00

Outros assuntos

Pagamento Atrasado / Correção Monetária


## PARTES DO PROCESSO








Reqte	Cassio Henrique Magri Jodas Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Edson Ribeiro Ognibene Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Eliel Antonioli Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Josoel Antonio Real Baio Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Marcelo Donizete Tonello Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Marcio Francisco da Silva Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Ricardo Ribeiro Pedroso Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Silvio José Pinto Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi
Reqte	Walter Luís Ferreira Advogado: Wellington Negri da Silva Advogado: Wellington de Lima Ishibashi

Reqda Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Reqdo SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

[Recolher](#)

## MOVIMENTAÇÕES


Data	Movimento
14/04/2020	Saneamento da Unidade - Arquivo Provisório
28/09/2018	Tema 18 - IRDR - Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado <i>Vistos. 1 - A Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (processo nº 2052404-67.2018.8.26.0000), no dia 18/05/2018, com o propósito de uniformizar o entendimento sobre a "ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda sem trânsito em julgado". 2 Com isto, ficaram suspensos os processos pendentes que tramitam neste Estado, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, que versam sobre a matéria, razão pela qual determino que este feito permaneça em cartório até a solução do incidente, ou pelo decurso de um ano, contado da referida admissão, ressalvada nesta última hipótese a existência de despacho fundamentado do I. Relator. Intime-se.</i>
13/09/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0316/2018 Data da Disponibilização: 13/09/2018 Data da Publicação: 14/09/2018 Número do Diário: 2658 Página: 1211/1223</i>
20/08/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0316/2018 Teor do ato: Vistos. Fls. 281/294: reporto-me a fls. 279. Intime-se. Advogados(s): Ana Luiza de Magalhaes Peixoto (OAB 157640/SP), Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)</i>
15/08/2018	 <u>Decisão</u> <i>Vistos. Fls. 281/294: reporto-me a fls. 279. Intime-se.</i>
15/08/2018	Conclusos para Decisão
15/08/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WFPA.18.70309774-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/08/2018 16:43</i>
14/08/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0274/2018 Data da Disponibilização: 14/08/2018 Data da Publicação: 15/08/2018 Número do Diário: 2637 Página: 1144/1153</i>
24/07/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0274/2018 Teor do ato: Vistos. 1 - A Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (processo nº 2052404-67.2018.8.26.0000), no dia 18/05/2018, com o propósito de uniformizar o entendimento sobre a "ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda sem trânsito em julgado". 2 Com isto, ficaram suspensos os processos pendentes que tramitam neste Estado, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, que versam sobre a matéria, razão pela qual determino que este feito permaneça em cartório até a solução do incidente, ou pelo decurso de um ano, contado da referida admissão, ressalvada nesta última hipótese a existência de despacho fundamentado do I. Relator. Intime-se. Advogados(s): Ana Luiza de Magalhaes Peixoto (OAB 157640/SP), Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)</i>
19/07/2018	Conclusos para Decisão
05/07/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WFPA.18.80080274-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 05/07/2018 16:30</i>

Data	Movimento
25/06/2018	 <u>Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida</u> <i>Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato</i>
25/06/2018	 <u>Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida</u> <i>Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato</i>
13/06/2018	 <u>Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida</u> <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
13/06/2018	 <u>Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida</u> <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
13/06/2018	 <u>Mandado de Citação Expedido</u> <i>Mandado nº: 053.2018/038519-5 Situação: Aguardando cumprimento em 12/06/2018 17:16:33</i> <i>Local: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública</i>
13/06/2018	 <u>Mandado de Citação Expedido</u> <i>Mandado nº: 053.2018/038518-7 Situação: Aguardando cumprimento em 12/06/2018 17:16:29</i> <i>Local: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública</i>
05/03/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0058/2018 Data da Disponibilização: 05/03/2018 Data da Publicação: 06/03/2018</i> <i>Número do Diário: 2528 Página: 1178/1188</i>
28/02/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0058/2018 Teor do ato: Vistos.Mantenho a r. sentença em seus próprios fundamentos.Diante do que dispõe o artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cite-se as Rés para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.Intime-se. Advogados(s): Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)</i>
26/02/2018	 <u>Decisão</u> <i>Vistos.Mantenho a r. sentença em seus próprios fundamentos.Diante do que dispõe o artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cite-se as Rés para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.Intime-se.</i>
26/02/2018	Conclusos para Decisão
20/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
20/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
20/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
15/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
15/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
15/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
09/02/2018	Apelação/Razões Juntada <i>Nº Protocolo: WFPA.18.70034507-5 Tipo da Petição: Razões de Apelação Data: 09/02/2018 09:42</i>
06/02/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0035/2018 Data da Disponibilização: 06/02/2018 Data da Publicação: 07/02/2018</i> <i>Número do Diário: 2511 Página: 1300/1304</i>
05/02/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0035/2018 Teor do ato: Vistos.Diante do não cumprimento da decisão de fls. 213/214, indefiro liminarmente a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, todos do CPC.Verbas de sucumbência indevidas nesta</i>

fase. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada e nada requerido, ao arquivo.P.R.I.C.  
Advogados(s): Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)

- 01/02/2018  Indeferida a Petição Inicial sem Resolução do Mérito  
*Vistos. Diante do não cumprimento da decisão de fls. 213/214, indefiro liminarmente a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, todos do CPC. Verbas de sucumbência indevidas nesta fase. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada e nada requerido, ao arquivo.P.R.I.C.*
- 01/02/2018 Conclusos para Sentença
- 29/11/2017 Petição Juntada  
Nº Protocolo: WFPA.17.70368365-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 29/11/2017 09:16
- 04/09/2017 Petição Juntada  
Nº Protocolo: WFPA.17.70267840-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/09/2017 09:44
- 22/08/2017 Certidão de Publicação Expedida  
Relação :0279/2017 Data da Disponibilização: 22/08/2017 Data da Publicação: 23/08/2017  
Número do Diário: 2415 Página: 1216/1226
- 18/08/2017 Remetido ao DJE  
Relação: 0279/2017 Teor do ato: *Vistos. Cumpra-se a Decisão de Superior Instância às fls. 209/211. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita em caráter de antecipação da tutela recursal. A decisão inicialmente agravada limitava-se a, com base no valor atribuído à causa pelos próprios litisconsortes, individualizar o conteúdo econômico da demanda por simples divisão e, assim, não superado o teto daquele juízo especializado, reconhecer a incompetência de natureza absoluta. Suspensa aquela determinação, a segunda decisão trata de dois outros pontos, que nada se relacionam ao que lá se determinou, mas, ao contrário, têm a ver exatamente com o prosseguimento da ação perante este juízo. O primeiro com a gratuidade indeferida, discussão esta já superada pela liminar agora deferida num segundo agravo. Dita liminar, contudo, não trata da segunda parte da decisão que se refere à necessidade de mínima especificação do pedido, com a identificação das gratificações que entendem os autores deverem integrar a base de cálculo do quinquênio e sexta-parte, mas por agir ilegal da ré não estão integrando. Repito: a decisão do E. Tribunal não trata deste tema. A necessidade de tal especificação é elementar tendo em conta a quantidade de integrantes do polo ativo, a diversidade de cargos e a multiplicidade de gratificações, tudo a dificultar a compreensão do que efetivamente se requer e a dificultar o exercício pontual do direito de defesa. Serve, ainda, a desestimular petições genéricas e pasteurizadas, desestímulo este que não decorre de predileção ou vocação sacerdotal do juízo, mas de determinação legal no sentido de que as pretensões sejam devidamente especificadas (art. 321, CPC). Portanto, à emenda em adicionais 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Advogados(s): Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)*
- 08/08/2017  Proferido Despacho de Mero Expediente  
*Vistos. Cumpra-se a Decisão de Superior Instância às fls. 209/211. Anote-se a concessão da Justiça Gratuita em caráter de antecipação da tutela recursal. A decisão inicialmente agravada limitava-se a, com base no valor atribuído à causa pelos próprios litisconsortes, individualizar o conteúdo econômico da demanda por simples divisão e, assim, não superado o teto daquele juízo especializado, reconhecer a incompetência de natureza absoluta. Suspensa aquela determinação, a segunda decisão trata de dois outros pontos, que nada se relacionam ao que lá se determinou, mas, ao contrário, têm a ver exatamente com o prosseguimento da ação perante este juízo. O primeiro com a gratuidade indeferida, discussão esta já superada pela liminar agora deferida num segundo agravo. Dita liminar, contudo, não trata da segunda parte da decisão que se refere à necessidade de mínima especificação do pedido, com a identificação das gratificações que entendem os autores deverem integrar a base de cálculo do quinquênio e sexta-parte, mas por agir ilegal da ré não estão integrando. Repito: a decisão do E. Tribunal não trata deste tema. A necessidade de tal especificação é elementar tendo em conta a quantidade de integrantes do polo ativo, a diversidade de cargos e a multiplicidade de gratificações, tudo a dificultar a compreensão do que efetivamente se requer e a dificultar o exercício pontual do direito de defesa. Serve, ainda, a desestimular petições genéricas e pasteurizadas, desestímulo este que não decorre de predileção ou vocação sacerdotal do juízo, mas de determinação legal no sentido de que as pretensões sejam devidamente*

*especificadas (art. 321, CPC).Portanto, à emenda em adicionais 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.*

- 08/08/2017 Conclusos para Decisão
- 07/08/2017 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
- 02/08/2017 Petição Juntada  
*Nº Protocolo: WFPA.17.70229307-1 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 02/08/2017 14:28*
- 17/07/2017 Certidão de Publicação Expedida  
*Relação :0235/2017 Data da Disponibilização: 17/07/2017 Data da Publicação: 18/07/2017 Número do Diário: 2389 Página: 835/846*
- 12/07/2017 Remetido ao DJE  
*Relação: 0235/2017 Teor do ato: Vistos.Anote-se a interposição de agravo. Cumpra-se a Decisão de Superior Instância às fls. 185/187.Indefiro a gratuidade, observando-se o litisconsórcio ativo facultativo que incrementa a condição pessoal de cada um e evidentemente deve ser levado em conta, além do que, mesmo individualmente, os autores não ganham valores que se enquadrariam no espectro que o CPC e a Constituição da República pretenderam abarcar. Intimem-se os demandantes para que recolham as custas judiciais, despesas processuais e taxa de mandato.Por fim, descabido o pedido subsidiário de diferimento das custas, seja porque o art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 indica ações específicas, dentre as quais a presente não está incluída, seja porque dito dispositivo não prescinde de comprovação cabal da impossibilidade momentânea, argumento já repelido linhas atrás.Ademais, de rigor a emenda da inicial para que, uma individualizadas as gratificações que estão sendo desconsideradas da base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, indique-se o valor da diferença alegadamente devida para cada um dos autores e os valores pretendidos a título de condenação para cada qual, retificando-se com base nisso o valor da causa. O pedido somente não deve ser individualizado e especificado quando não é possível fazê-lo. Não é o caso. Prazo para cumprimento integral das determinações supra: 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se. Advogados(s): Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)*
- 25/06/2017  **Decisão**  
*Vistos.Anote-se a interposição de agravo. Cumpra-se a Decisão de Superior Instância às fls. 185/187.Indefiro a gratuidade, observando-se o litisconsórcio ativo facultativo que incrementa a condição pessoal de cada um e evidentemente deve ser levado em conta, além do que, mesmo individualmente, os autores não ganham valores que se enquadrariam no espectro que o CPC e a Constituição da República pretenderam abarcar. Intimem-se os demandantes para que recolham as custas judiciais, despesas processuais e taxa de mandato.Por fim, descabido o pedido subsidiário de diferimento das custas, seja porque o art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 indica ações específicas, dentre as quais a presente não está incluída, seja porque dito dispositivo não prescinde de comprovação cabal da impossibilidade momentânea, argumento já repelido linhas atrás.Ademais, de rigor a emenda da inicial para que, uma individualizadas as gratificações que estão sendo desconsideradas da base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, indique-se o valor da diferença alegadamente devida para cada um dos autores e os valores pretendidos a título de condenação para cada qual, retificando-se com base nisso o valor da causa. O pedido somente não deve ser individualizado e especificado quando não é possível fazê-lo. Não é o caso. Prazo para cumprimento integral das determinações supra: 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se.*
- 24/06/2017 Conclusos para Decisão
- 22/06/2017 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
- 13/06/2017 Petição Juntada  
*Nº Protocolo: WFPA.17.70169110-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/06/2017 10:19*
- 29/05/2017 Certidão de Publicação Expedida  
*Relação :0176/2017 Data da Disponibilização: 29/05/2017 Data da Publicação: 30/05/2017 Número do Diário: 2356 Página: 11425/1143*

26/05/2017

Remetido ao DJE


*Relação: 0176/2017 Teor do ato: Vistos.A pretensão de cada autor deve ser quantificada com a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes que, na hipótese, resulta em valor inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos e, por isso, a competência é, indiscutivelmente, do Juizado Especial da Fazenda Pública.Em recente encontro o FONAJE editou o enunciado nº 02 (Enunciado da Fazenda Pública) que assim dispõe: "Enunciado 02 (novo) É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE MS 25 a 27 de maio de 2011)"A atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que nas causas em que haja litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 46 do CPC, o valor da causa para determinação da competência deve ser considerado individualmente, irrelevante se o valor global da ação ultrapassa o limite estabelecido pela lei.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)E mais:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001).LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)A propósito, em conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Fernandópolis, nos autos de ação ordinária de cobrança na qual os autores pretendem o recebimento de diferenças nas suas remunerações no período entre 28/08/2007 e 27/08/2012, sob fundamento de que o verdadeiro valor da causa supera o limite de alçada da Justiça Especializada, ficou decidido que a competência absoluta é do juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital, vejamos: Conflito negativo de competência. Ação de cobrança ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo o recebimento de diferenças nas suas remunerações por incorporação do ALE Adicional de Local de Exercício no vencimento base, quinquênio, sexta parte e Regime Especial de Trabalho Policial RETP. Litisconsórcio ativo facultativo entre 6 autores. Para fins de competência, deve ser considerado como valor da causa a pretensão individual de cada litisconsorte. Competência absoluta do Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital. Conflito procedente. (Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 30/05/2016)Assim, considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, tendo em vista que o valor da causa, individualmente considerada, não ultrapassa a 60 salários-mínimos, diante da vigência da Lei nº 12.153/09, redistribua-se o processo para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta.Intime-se. Advogados(s): Wellington de Lima Ishibashi (OAB 229720/SP), Wellington Negri da Silva (OAB 237006/SP)*

16/05/2017

 **Decisão**

*Vistos.A pretensão de cada autor deve ser quantificada com a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes que, na hipótese, resulta em valor inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos e, por isso, a competência é, indiscutivelmente, do Juizado Especial da Fazenda Pública.Em recente encontro o FONAJE editou o enunciado nº 02 (Enunciado da Fazenda Pública) que assim dispõe: "Enunciado 02 (novo) É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o*

valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE MS 25 a 27 de maio de 2011)"A atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que nas causas em que haja litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 46 do CPC, o valor da causa para determinação da competência deve ser considerado individualmente, irrelevante se o valor global da ação ultrapassa o limite estabelecido pela lei. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) E mais: *PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) A propósito, em conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial de Fernandópolis, nos autos de ação ordinária de cobrança na qual os autores pretendem o recebimento de diferenças nas suas remunerações no período entre 28/08/2007 e 27/08/2012, sob fundamento de que o verdadeiro valor da causa supera o limite de alçada da Justiça Especializada, ficou decidido que a competência absoluta é do juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital, vejamos: Conflito negativo de competência. Ação de cobrança ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo o recebimento de diferenças nas suas remunerações por incorporação do ALE Adicional de Local de Exercício no vencimento base, quinquênio, sexta parte e Regime Especial de Trabalho Policial RETP. Litisconsórcio ativo facultativo entre 6 autores. Para fins de competência, deve ser considerado como valor da causa a pretensão individual de cada litisconsorte. Competência absoluta do Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital. Conflito procedente. (Relator(a): Lídia Conceição; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 30/05/2016) Assim, considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, tendo em vista que o valor da causa, individualmente considerada, não ultrapassa a 60 salários-mínimos, diante da vigência da Lei nº 12.153/09, redistribua-se o processo para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta. Intime-se.**

16/05/2017	Conclusos para Decisão
16/05/2017	 <u>Certidão de Cartório Expedida</u> Certidão Inicial
16/05/2017	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

[Recolher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
13/06/2017	Petições Diversas

Data	Tipo
02/08/2017	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
04/09/2017	Petições Diversas
29/11/2017	Petições Diversas
09/02/2018	Razões de Apelação
05/07/2018	Petições Diversas
15/08/2018	Petições Diversas

#### INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

#### APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

#### AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.